Ofício nº 283/2020 - Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha Veto ao PL nº 44/2020-CMI

Itaúna-MG, 22 de setembro de 2020

Prezado Senhor **Presidente**,

Encaminho a Vossa Excelência as Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 44/2020-CMI, que **"*dispõe sobre a obrigatoriedade da venda fracionada do talão da Zona Azul do Estacionamento e dá outras providências*"**.

Oportunamente, apresento-lhe protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

EXMO. SR.
ALEXANDRE MAGNO MARTONI DEBIQUE CAMPOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA-MG

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 44/2020-CMI

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor **Presidente**, Excelentíssimos Senhores **Vereadores** e Excelentíssimas Senhoras **Vereadoras** da Câmara Municipal de Itaúna,

Por razões de interesse público justificado, vejo-me compelido a opor veto total ao Projeto de Lei nº 44/2020-CMI, o qual "*dispõe sobre a obrigatoriedade da venda fracionada do talão da Zona Azul do Estacionamento e dá outras providências*", e o faço sob os fundamentos no artigo 82, inciso VI da Lei Orgânica do Município e o artigo 137, § 1º, inciso I do Regimento Interno dessa Câmara, sustentando o seguinte:

A proposição legal em exame padece de vício de iniciativa de natureza insanável, posto que versa sobre estrutura administrativa e organização do Município, matéria de competência do Chefe do Executivo.

Do Vício de Iniciativa.

Em matéria afeta à administração municipal, não cabe à Câmara Municipal deflagrar processo legislativo, eis que se trata de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Conforme se depreende do art. 66, III, "f)" e do art. 90, XIV, ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais, compete ao Chefe do Poder Executivo tratar da estrutura administrativa e organização do Município:

> *Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:*
> *[...]*
> *III - do Governador do Estado:*
> *[...]*
> *f) a organização da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Militar e dos demais órgãos da Administração Pública, respeitada a competência normativa da União;*
>
> *[...]*
>
> *Art. 90 - Compete privativamente ao Governador do Estado:*
> *[...]*
> *XIV - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;*

Assim, pelo princípio da simetria, em âmbito municipal a competência para dispor sobre organização administrativa é reservada ao Prefeito.

Logo, deve ser declarada a inconstitucionalidade de lei oriunda do Poder Legislativo que trate de matéria afeta à administração do município, por vício de iniciativa, como ocorre na proposição ora examinada[1].

1 *Consoante pretende a proposição em análise: "Art. 1º Fica obrigatório a venda de talão fracionado para o rotativo.*
§ 1º A folha de Estacionamento Rotativo a que se refere o caput deste artigo deverá apresentar duas seções distintas para preenchimento pelo usuário, sendo uma seção para utilização da vaga durante o tempo de permanência regulamentado, e a outra para utilização por um período de até 30 (trinta) minutos, podendo as duas utilizações ocorrerem na mesma data ou em datas distintas.
§ 2º O usuário poderá iniciar a utilização da folha de Estacionamento Rotativo por qualquer das duas seções.

As razões do presente veto encontram sólido amparo em entendimento consolidado no âmbito do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO FORMAL. REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS.* ***MATÉRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO****. LEI N° 5.818/08.* ***REGULARIZAÇÃO DE INFRAÇÕES NOS ESTACIONAMENTOS ROTATIVOS PAGOS – ZONA AZUL****. INTERESSE LOCAL. - Uma Lei (ou ato normativo) será considerada formalmente inconstitucional, quando verificada violação ao devido processo legislativo. - Diante do princípio do interesse que rege a repartição de competências entre os Entes Federados, cabe à União tratar de matérias de interesse geral, reservando-se aos Estados Membros o interesse regional e aos Municípios o interesse local.-* ***A via pública por ser bem público, está sob a administração do Poder Executivo e a regulamentação do estacionamento rotativo pago - zona azul - é consequência natural dessa administração, constituindo matéria de atribuição do Poder Executivo.*** *(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.10.067479-5/000, Relator(a): Des. (a) Dárcio Lopardi Mendes , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 24/07/2013, publicação da súmula em 23/08/2013) - Destaquei*

Nessa toada, firme é a jurisprudência dos tribunais:

> *EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA - LEI QUE INSTITUI ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO EM VIA PÚBLICA - VÍCIO DE INICIATIVA - AUMENTO DE DESPESAS.*
> *- O Poder Executivo municipal como gerenciador das atividades administrativas, detém instrumentos e recursos próprios para avaliar a conveniência e oportunidade da administração pública e, no caso em debate, a instituição de estacionamento rotativo pago para utilização das vias pública é uma delas, pois se enquadra dentre as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo relacionadas no art. 66, III, "f", da CEMG. - Além do* ***vício de iniciativa,*** *a legislação impugnada também ocasiona despesas públicas indevidas, porquanto a criação do estacionamento rotativo exige do Município a criação de um aparato de fiscalização, bem como a elaboração de placas indicativas* ***e talões que possibilitem o pagamento pelo motorista****. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.12.087667-7/000, Relator(a): Des.(a) Silas Vieira , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 11/09/2013, publicação da súmula em 20/09/2013) Original sem grifos*

> *EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 3.174/2014 DO MUNICÍPIO DE ALÉM PARAÍBA -* ***REGULAMENTAÇÃO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. Segundo o art. 66, III, "f" e art. 90, XIV, ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais, compete ao Chefe do Poder Executivo tratar da estrutura administrativa e organização do Município. Assim, deve ser declarada a inconstitucionalidade da lei que trata de matéria afeta à administração do município, por vício de iniciativa.*** *(TJMG - Ação Direta Inconst. 1.0000.14.071244-9/000, Relator(a): Des.(a) Eduardo Machado, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 09/12/2015, publicação da súmula em 18/12/2015)*

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL.* ***VÍCIO DE INICIATIVA. POSTURAS MUNICIPAIS. INTERVENÇÃO NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO****. É inconstitucional a lei, de*

§ 3º Só terá validade a folha de Estacionamento Rotativo exibida por inteiro, ficando proibido o seu corte para utilização de cada seção separadamente.
§ 4º Fica proibida a utilização da vaga pelo mesmo veículo de forma consecutiva, nos dois períodos a que se refere o caput deste artigo.
Art. 2º A utilização do Estacionamento Rotativo por tempo que ultrapasse o permitido sujeita o infrator às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro."

iniciativa do Poder Legislativo, que interfere na autonomia administrativa atribuída ao Poder Executivo, ao estabelecer normas sobre posturas municipais. A iniciativa para deflagrar processo legislativo, em matéria que envolve atividade típica e autônoma do Poder Executivo, é princípio constitucional básico, que deve ser aplicado nas três esferas políticas da Federação. Representação julgada procedente. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.11.020130-8/000, Relator(a): Des. (a) Almeida Melo, CORTE SUPERIOR, julgamento em 25/04/2012, publicação da súmula em 11/05/2012) -

Diante do exposto, no caso em tela, há nítida ofensa ao princípio/cláusula pétrea da separação dos Poderes, uma vez que o Legislativo, por lei de sua iniciativa, tratou de matéria afeta à administração do município, usurpando a competência do Prefeito.

Por essas razões e fundamentos, apresento veto total ao Projeto de Lei n°44/2020-CMI, que *"dispõe sobre a obrigatoriedade da venda fracionada do talão da Zona Azul do Estacionamento e dá outras providências",* diante do vício de iniciativa apontado.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossas Excelências protestos de elevada estima e distinta consideração.

Itaúna-MG, 22 de setembro de 2020.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
RELATÓRIO
AO VETO Nº. 08/2020
Silvano Gomes Pinheiro
Relator da Comissão

Tendo esta comissão, recebido na data de 30/09/2020, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Veto *n° 08/2020, que tem como assunto Veto ao Projeto de Lei nº 44/2020, de autoria dos vereadores Márcia Cristina Silva Santos e Antônio José de Faria, que* ***"Dispõe sobre a obrigatoriedade da venda fracionada do talão da Zona Azul do Estacionamento e dá outras providências"*** *e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo expor as seguintes considerações:*

O mencionado processo veta total o Projeto de Lei nº 44/2020, pois esbarra em "vício de iniciativa" de natureza insanável, posto que versa sobre estrutura administrativa e organização do Município, matéria de competência do Chefe do Poder Executivo.

Neste sentido, entendemos que o Processo de Veto em apreço, está instruído com a documentação necessária e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.137, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se

Voto do Relator

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Silvano Gomes Pinheiro
Relator

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, em 05 de outubro de 2020.

Antônio de Miranda Silva
Membro

Hudson Bernardes
Presidente